



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1069190-68.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IVONIA ALVES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1069190-68.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Ivonia Alves Lima

Comarca: São Paulo

Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 3363

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, professora de educação básica, alegou sofrer perseguição e assédio moral, sendo afastada de suas funções docentes e designada para atividades burocráticas. Requereu a anulação do ato de afastamento e indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o afastamento da autora foi realizado com abuso ou desvio de finalidade, configurando perseguição e assédio moral.

III. Razões de Decidir 3. A prova documental indica que o afastamento cautelar foi fundamentado em atos de indisciplina e insubordinação da autora, conforme previsto no artigo 266 da Lei 10.261/68. 4. Não há evidências contundentes de perseguição ou assédio moral. A presunção de legalidade do ato administrativo prevalece.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, com extensão à remessa necessária. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A medida de afastamento cautelar possui previsão legal e foi fundamentada em interesse público. 2. Ausência de prova suficiente de perseguição ou desvio de finalidade.

Legislação Citada:

Lei 10.261/68, art. 266.

Vistos.

Apelação e remessa necessária em face da sentença de fls. 1538/1542 que julgou procedente ação anulatória c/c indenizatória proposta por **Ivonia Alves de Lima** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na inicial, em suma, sustenta a autora que é professora de educação básica do Estado e que tem sofrido humilhações, sendo constantemente exposta a situações constrangedoras que a desestabilizam no ambiente de trabalho. Já atuou como representante do sindicato dos professores e acredita que a perseguição tem relação com esse fato.

Por meio de publicação no Diário Oficial de 5/10/2023 foi afastada do cargo de Professora de Educação Básica I e designada para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas na Diretoria de Ensino até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar.

Alega que a decisão é arbitrária e contraria as regras constitucionais e legais sobre a matéria. Acrescenta que sempre precisar socorrer-se do judiciário para fazer jus a direitos básicos constitucionais, tais como abono de falta por convocação policial, dentre outros que deveriam ser concedidos sem maiores imposições.

Com base nesses fundamentos, requer a anulação da referida publicação que a afastou do cargo, com sua reintegração. Pleiteia que o período que deixou de cumprir em razão do aludido ato seja considerado como de efetivo exercício e a condenação da ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo a ação procedente para: 1) declarar a nulidade, por desvio de finalidade, da publicação do despacho da Chefe de Gabinete de 4 de outubro de 2023 – Processo 015.00122675/2023-35, que afastou a autora do cargo de Professora da Educação Básica, de modo a reintegrá-la à função; 2) por conseguinte, determinar que a ré considere como de efetivo exercício o período que a autora deixou de cumprir, em razão do aludido ato; e 3) condeno a ré a reparar a lesão moral da autora mediante o pagamento de R\$ 10.000,00.(...)”.

Recorre o Estado a fls. 1.547/1.550.

Sustenta que a prova produzida nos autos comprova não ter havido nenhuma perseguição. O afastamento da autora era necessário diante de seu comportamento errático.

A Administração Pública seguiu rigorosamente a lei nos vários procedimentos administrativos que tramitaram para investigar o comportamento da autora. O afastamento cautelar ocorreu para preservar a urbanidade no convívio do trabalho. Sequer houve alteração da jornada de trabalho ou tampouco interrupção dos vencimentos. Inexiste assédio moral ou ilegalidade que possa justificar o acolhimento do pedido.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, reconhecendo-se a improcedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 1567/1580.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso comporta provimento.

Em suma, a autora é professora do Estado e responde a processo administrativo disciplinar em razão de atos de insubordinação e indisciplina.

Sofreu afastamento cautelar, sendo designada para funções exclusivamente burocráticas até decisão final do Procedimento Administrativo Disciplinar.

A medida possui previsão no artigo 266 da lei 10.261/68 artigo 266:

"Artigo 266 - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)"

I - afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)

II - designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento; (...)”

Questão que se coloca, portanto, não é o cabimento jurídico da medida, mas se foi realizada com abuso ou desvio de finalidade em razão da perseguição que alega a autora ser vítima.

Respeitado o entendimento do juízo de primeira instância, a prova não é contundente no sentido de que exista conluio, assédio moral ou perseguição.

Pelo que consta dos autos, a apelada foi representante da APEOESP (Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo) e é figura atuante na defesa dos direitos dos docentes.

O relatório da apuração preliminar conduzida pela Diretoria de Ensino aponta que a autora Ivonia integrou o Conselho de Escola durante doze anos, não tendo sido reeleita no ano de 2022.

Esse fato, dentre outros, gerou insatisfação.

A autora passou a insurgir-se quanto à forma de divulgação da eleição.

No entanto, a apuração administrativa não logrou encontrar nulidades (fls. 200). Acrescentou, inclusive, que a requerente esteve presente ao ato.

Nada obstante, foram atribuídos à autora diversos atos de indisciplina, dentre os quais que *“(...) a Professora Ivonia Alves de Lima, tem atos de indisciplina, não respeitando normas, regulamentos, diretrizes gerais e questões relacionadas ao desempenho de sua função (...), não trata com urbanidade os colegas de trabalho, fazendo uso de palavras impróprias no ambiente escolar (...) e cria situações de desarmonia e conflitos na unidade escolar (...)”* (fls. 442).

Os fatos deram ensejo à apuração preliminar.

O relatório que fundamentou a instauração do PAD detalha as infrações disciplinares em tese praticadas por Ivonia Alves (fls. 436):

“(...) Sobre a servidora Ivonia Alves de Lima, RG.37.656.339-4, PEB I Categoria F, da EE Professora Yolanda Bernardini Robert, desde 2019, não respeita a gestão escolar, infringindo o disposto na Lei nº 10.261/1968, artigo 241,

inciso II por não “cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;”, que faz uso de palavras inadequadas com alguns colegas, infringindo o disposto na Lei nº 10.261/1968, artigo 241, inciso VI, por não “tratar com urbanidade os companheiros de serviço;” e que cria um clima ruim de desarmonia com os colegas, infringindo o que está disposto na Lei nº 10.261/1968, artigo 241, inciso XII que dispõe como dever do servidor o de “cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;(...)”.

Como se vê, o ato possui fundamento idôneo.

A motivação também está detidamente expressa a fls. 458, entre outros documentos que compõem a apuração administrativa.

Observe-se, a interessada foi ouvida na apuração preliminar, não havendo falar em violação ao contraditório ou ampla defesa.

Por outro lado, a alegação de que o processo administrativo decorre de perseguição não convence.

Na apuração preliminar há pelo menos dez relatos de incidentes em que a apelada teria desrespeitado ordens e/ou apresentado comportamento inadequado em relação a chefia ou outros servidores.

Entre outros, destacam-se os seguintes relatos (fls. 418/425), com grifos nossos:

“a. Supervisor de Ensino, Gilson Souza Furuguem– (...)que sobre o ATPC as coordenadoras relatam que não há colaboração de professoras Ivônia e Sônia e questionam sobre tudo em reuniões; que não constatou falta de material pedagógico; que segundo a equipe gestora as professoras Sônia e Ivônia não permitem o acompanhamento das aulas e, inclusive, Ivônia não permite a entrada da direção durante a reunião de pais; que as professoras já tomaram ciência da orientação de acompanhamento das aulas pelo CGP, mas não autorizam; que a professora Ivônia entra na sala da direção e começa a falar, sem pedir autorização, fala sem parar acusando as pessoas da equipe gestora e professores; que o diálogo é, praticamente, impossível, por ambas as partes; que presenciou as professoras discutindo causando transtorno e discórdia na escola desgastando toda a equipe gestora; que pediu para reabrir o processo porque as brigas continuam;

(...)

d. Diretora da Escola, Soraya Belo Vieira de Souza Medeiros – (...)que Ivônia e Sônia saem da sala quando querem; que não seguem as regras;
(...)

f. CGP, Marlene Souza S.Silva (...) que não presenciou nenhuma situação de assédio; que a professora Ivônia quer fazer as coisas como ela quer; que na semana passada foi a sala de informática e deixou tudo bagunçado não respeitando as regras, que ela é insubordinada; que ninguém toca nela; que já está na escola há 15 anos e a professora Ivônia faz a mesma coisa independentemente da gestão; que já falou para a diretora na primeira reunião de conselho que se ela fizer tudo como elas querem não terá problemas; que a diretora chama para conversar mas a professora Ivônia não cumpre o que é acordado;(...)

g. Professor, Fabio Delfino – (...) que nunca presenciou movimento da direção de ameaça, assédio moral em relação às professoras; que as professoras Ivônia e Sônia criam clima de desarmonia no ambiente escolar; que durante o intervalo trazem discussões e criam um clima desagradável; que as duas têm o hábito de fazer críticas, mas não apresentam soluções. (...)

j. Professora, Rejane Maria Caquetti (...) que no ano passado não fazia intervalo na sala dos professores porque Ivônia falava e causava situações ruins; que nunca presenciou situação de assédio ou perseguição por parte da direção para com Ivônia e a qualquer professor; que os problemas com a professora Ivônia, também, aconteciam com outros gestores; que Ivônia provocou a professora Ana Paula até que ela chegasse no limite; (...)

Tamanha desarmonia gerou conflitos que acarretaram a lavratura de boletim de ocorrência contra Ivonia, sob alegação de intimidação, perseguição, ameaça, entre outros (fls. 340/347).

Esse contexto torna pouco provável a versão exordial no sentido de que o afastamento cautelar decorra de perseguição contra a autora.

A fls. 344, por exemplo, nota-se relato de intimidação aos “novos” professores, impedindo-os de participar plenamente do Conselho de Escola.

A insatisfação com as condutas da requerente não é fato isolado, sendo relatada por professores e diretores, com mais e menos tempo de docência.

O assédio não foi identificado na apuração administrativa (fls. 442), uma vez que *"as ações estavam relacionadas a questões inerentes ao desempenho do trabalho e cobrança do cumprimento das normas legais pelas docentes"*.

Muito embora a sentença adote a premissa de que *"as testemunhas arroladas pela autora deixam claro que a professora era vítima de perseguição e assédio moral"*, os depoimentos devem ser considerados em conjunto com a prova colhida e considerando as peculiaridades do caso.

Foram duas as testemunhas que reiteram que Ivonia seria vítima de perseguição.

A mais contundente delas é Sonia Biteconturt de Almeida, cujo depoimento consta de fls. 181/183.

Ocorre que Sonia também é apurada no procedimento administrativo que tramita contra Ivonia.

Em quase todos os relatos colhidos na seara administrativa observa-se menção a ambas.

Sonia também está implicada nos fatos, constando dos documentos juntados aos autos e inclusive do boletim de ocorrência de fls. 342.

Indissociável o seu interesse na causa, razão pela qual o depoimento deve ser valorado considerando-se sua participação nos episódios.

O depoimento da testemunha Eduarda (fls. 177) no sentido de que *"nunca teve problema com a autora, mas sim com a escola"* e que *"quando a depoente ia na escola a diretora dizia que a culpa era da autora e que a depoente deveria chamar a polícia para resolver o problema"* pouco esclarecem quanto ao cerne da controvérsia.

A prova oral é incapaz de afastar a robusta prova documental produzida.

O resultado do processo administrativo cabe à esfera competente, afigurando-se indevida a incursão judicial quanto ao mérito ainda em apuração.

Todavia, pode se concluir que de todo colhido inexistente demonstração minimamente segura de que o afastamento cautelar tenha ocorrido ao arrepio dos princípios constitucionais administrativos ou sem observância à finalidade e motivação adequados.

Como já mencionado, a medida de afastamento tem previsão em lei.

Mostra-se amparada na finalidade pública.

Prevalece, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Sem prejuízo, caso ao final a apuração revele-se temerária ou manifestamente infundada como entende a autora, nada obsta que reivindique a reparação que repute devida.

No momento, contudo, ausente qualquer elemento que afaste a higidez do processo administrativo em trâmite e do afastamento imposto.

Não há fundamento para anulação do ato e consequentemente para o acolhimento da pretensão indenizatória.

É o caso de provimento do recurso.

Em consequência, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a autora arcar com os honorários em favor do patrono do réu, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de Justiça concedida.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com extensão à remessa necessária, para reconhecer a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator